

FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZONIA -

FADESA

BACHAREL EM DIREITO

Caio T

Maicon T

CAIO ALVES TEIXEIRA

Matheus C

FACÇÕES PRISIONAIS: O CRIME ORGANIZADO PENITENCIÁRIO
(Uma análise da Lei 12.850/13)

PARAUPEBAS

2023

CAIO ALVES TEIXEIRA

FACÇÕES PRISIONAIS: O CRIME ORGANIZADO PENITENCIÁRIO
(Uma análise da Lei 12.850/13)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA, como parte das exigências do Programa do Curso de Bacharel em Direito para a obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof. Matheus Jeruel Fernandes Catão

PARAUPEBAS

2023

FACÇÕES PRISIONAIS: O CRIME ORGANIZADO PENITENCIÁRIO
(Uma análise da Lei 12.850/13)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA, como parte das exigências do Programa do Curso de Bacharel em Direito para a obtenção do título de Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Prof. Me. Matheus Jeruel Fernandes Catão

Examinador(a): Prof. Esp. Cássia Queren

Examinador(a): Prof. Me. Josele Cristina

A Deus , minha família e amigos pelo incentivo

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, meu filho Benjamim que sempre teve comigo ao longo desses 5 anos de graduação, a meu filho Caio Theodoro que nasceu já quase no final do curso e minha Mãe Maria Teixeira, que hoje não se encontra mais em nosso meio, meu Pai seu Cícero Teixeira, minha segunda Mãe e Irmã Francisca Teixeira, minhas Irmãs Keila Teixeira, Lindonaura Teixeira, Moacir Teixeira, Keidina Teixeira, por todo o apoio.

RESUMO

A organização criminosas tem sido uma das temáticas discutidas quando se trata de segurança pública nos Sistemas penitenciários brasileiros, pois trata-se de uma expansão do crime organizado que desde 2013 pela Lei nº 12.850 foi reconhecido como a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas para a realização de infrações penais. Com o advento da Lei é necessária sua análise diante do combate ao crime organizado no país. Deste modo, o objetivo geral desta pesquisa é identificar aplicação e efetividade da legislação brasileira de repressão contra organizações criminosas dentro das penitenciárias, de acordo com a Lei nº 12.850 de 2013. Far-se-á ainda a apresentação do conceito, histórico e definições abordando suas principais características e a previsão legal no ordenamento jurídico, de modo a compreender o monopólio do crime junto a produção de provas. A pesquisa se baseou em um estudo bibliográfico, de abordagem qualitativa.

Palavras-chaves: Crime Organizado. Sistema Penitenciário. Direito penal.

ABSTRACT

The criminal organization has been one of the topics discussed when it comes to public security in Brazilian prison systems, as it is an expansion of organized crime that since 2013 by Law No. structurally ordered and characterized by the division of tasks for carrying out criminal offenses. With the advent of the Law, its analysis is necessary in the fight against organized crime in the country. In this way, the general objective of this research is to identify the application and effectiveness of the Brazilian legislation of repression against criminal organizations within the penitentiaries, according to Law n° 12.850 of 2013. its main characteristics and the legal provision in the legal system, in order to understand the monopoly of crime along with the production of evidence. The research was based on a bibliographic study, with a qualitative approach.

Keywords: Organized Crime. Penitentiary system. Criminal law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CV	Comando Vermelho
PCC	Primeiro Comando da Capital
ONU	Organização das Nações Unidas
CP	Código Penal
LEP	Lei de Execução Penal
COMPAJ	Complexo Penitenciário Anísio Jobim
FND	Família do Norte - FDN

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.	8
1.1 PROBLEMÁTICA	9
1.2 OBJETIVO GERAL	9
1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	9
1.4 JUSTIFICATIVA	9
2 FACÇÕES CRIMINOSAS E O CRIME ORGANIZADO.....	11
2.1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO CRIME ORGANIZADO	11
2.2 CONCEITOS, LEGISLAÇÃO E CARACTERÍSTICAS.....	14
3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E AS FACÇÕES CRIMINOSAS.....	18
3.1 ORIGEM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	18
3.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.	20
3.3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E AS FACÇÕES CRIMINOSAS	24
4 EFETIVIDADE DA LEI Nº 12.850/2013	27
4.1 DEFINIÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO	27
4.2 CASOS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA	29
4.3 MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA.....	30
4.4 O PAPEL DO ESTADO EM DEFESA DA SOCIEDADE	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

1 INTRODUÇÃO

A ação das facções criminosas tem refletido diretamente na segurança, legislação e políticas públicas devido à falta de controle e atuação eficaz da Administração Pública sobre as penitenciárias. A organização do sistema penitenciário brasileiro, é uma responsabilidade do Estado, a ele cabe a função de tutelar e preservar a vida do condenado a prisão, é previsto na Constituição Brasileira de 1988, além da lei 7.210, de 1984, que trata da execução penal (BRASIL, 1988). Sua organização é regida por inúmeras leis, entre elas, o Código Penal de 1940, que reflete sobre a evolução da execução penal para com o indivíduo infrator quando em seu art. 2º, diz que: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

O crime organizado em si, age de maneira radical e com ações violentas, preocupando o Estado e a sociedade em geral, pode-se afirmar que suas principais práticas envolvem o tráfico de drogas nacional e internacional, a exploração sexual, homicídios, sequestro, entre outros. No Brasil, apresentam-se duas principais facções criminosas denominadas Comando Vermelho (C V) e Primeiro Comando da Capital (PCC).

Diante disso, o tema em tese apresentará questionamentos acerca do crime organizado no Brasil, desde a sua constituição, organização, principais características, das infrações penais cometidas como de crime organizado e as possíveis ações de combate do Estado sob a Lei nº 12.850 de 2013.

Justifica-se o ensejo por essa pesquisa e relevância pessoal em compreender que a segurança vem ser um dos direitos fundamentais expressos na Constituição de 1988, considerando todos os cidadãos em sua dignidade da pessoa humana. Apresenta relevância acadêmica no reconhecimento e levantamento de questões acerca da aplicação e efetividade da legislação brasileira de repressão contra organizações criminosas dentro das penitenciárias, de acordo com a Lei nº 12.850 de 2013, por fim como relevância social a pesquisa proporcionará o reconhecimento da Lei nº 12.850 de 2013 e como a justiça brasileira tem combatido o crime, em especial aqueles relacionados a facção criminosa.

A pesquisa se baseará em um estudo bibliográfico, de abordagem qualitativa. Sobre a pesquisa bibliográfica, Pizanni (2012, p.4), entende-se por pesquisa bibliográfica a revisão da literatura sobre as principais teorias que norteiam o trabalho científico. Essa revisão é o que chamamos de levantamento bibliográfico ou revisão bibliográfica, a qual pode ser realizada em livros, periódicos, artigo de jornais, sites da Internet entre outras fontes. Assim, inicialmente se fará o levantamento das referências bibliográficas sobre o tema e

posteriormente a escrita do mesmo com a fundamentação teórica adequada. Os artigos foram selecionados e filtrados a partir dos descritores: “crime organizado”, “Lei nº 12.850 de 2013”, “penitenciárias” e “facção criminosa”.

Serão selecionados artigos Científicos e monografias publicados e encontrados em sites e revistas acadêmicas do direito, como: Scielo, Portal de Periódicos da CAPES, Anais e revistas do CONPEDI, Site do Supremo Tribunal Federal entre outros. Tendo como critérios de inclusão: texto na íntegra, tempo de busca, população-alvo (crime organizado – facção criminosa), intervenções da Lei nº 12.850 de 2013, e idioma (português). Os critérios de exclusão serão: Trabalhos publicados como artigos curtos e pôster, trabalhos que apresentam avaliações sem apresentar o método utilizado.

1.1 PROBLEMÁTICA

Considerando as discussões apresentadas sobre o tema, é devido apresentarmos a problemática da pesquisa a ser desenvolvida, onde a mesma se baseará na seguinte pergunta: Qual a aplicação e efetividade da legislação brasileira de repressão contra organizações criminosas dentro das penitenciárias, de acordo com a Lei nº 12.850 de 2013?

1.2 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral é identificar aplicação e efetividade da legislação brasileira de repressão contra organizações criminosas dentro das penitenciárias, de acordo com a Lei nº 12.850 de 2013.

1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Os objetivos específicos são: Apresentar o conceito, histórico e definição das facções criminosas, abordando suas principais características e a previsão legal no ordenamento jurídico, de modo a compreender o monopólio do crime junto a produção de provas. Identificar o funcionamento do sistema carcerário, os meios de obtenção de prova, destacando a delação premiada e o papel do Estado em defesa da sociedade. Identificar aplicação e efetividade da Lei nº 12.850 de 2013 como repressão contra organizações criminosas dentro das penitenciárias.

1.4 JUSTIFICATIVA

A questão da segurança pública no sistema penitenciário bem como no Brasil em geral,

tem sido amplamente discutido por juristas e representantes do Estado. Esse garantidor principal do direito à segurança aos cidadãos, como se apresenta no Art. 144 da Constituição de 1988. No entanto, quando fazemos uma análise crítica do índice de violência que assola o país, nos deparamos com a criminalidade reincidente de egressos do sistema penitenciário e a organização de criminosos, como as Facções Criminosas.

Considerando o contexto histórico a organização do crime foi ganhando forma e estrutura, o que tem atingido exponencialmente a população. Lima (2020, p.68) comenta que “não se pode perder de vista que o crime se reinventa e a globalização operou transformação também da atividade criminosa”. Diante disso, pelo crescimento das cidades e inserção das tecnologias o crime organizado cresceu no Brasil, em especial nas penitenciárias, onde seus principais “chefes” comandam sua facção com o uso de celulares e internet. O que tem causado rebeliões, comandos e planos de fuga em diversos sistemas penitenciários.

Desse modo, justifica-se o ensejo por essa pesquisa e relevância pessoal em compreender que a segurança vem ser um dos direitos fundamentais expressos na Constituição de 1988, considerando todos os cidadãos em sua dignidade da pessoa humana. Apresenta relevância acadêmica no reconhecimento e levantamento de questões acerca da aplicação e efetividade da legislação brasileira de repressão contra organizações criminosas dentro das penitenciárias, de acordo com a Lei nº 12.850 de 2013, por fim como relevância social a pesquisa proporcionará o reconhecimento da Lei nº 12.850 de 2013 e como a justiça brasileira tem combatido o crime, em especial aqueles relacionados a facção criminosa.

2 FACÇÕES CRIMINOSAS E O CRIME ORGANIZADO

Neste capítulo procuramos apresentar o surgimento e evolução do crime organizado no contexto sociohistórico considerando o Brasil. Os conflitos existentes entre as organizações criminosas, denominadas agora de facção criminosas, são condizentes com suas práticas. Lutam por espaço, “clientes” e poder, em face do tráfico de drogas no Brasil, que embora presente em nossa sociedade há décadas, a cada dia se reconfigura e se revela instrumento econômico de grupos que defendem seu território com o sangue de seus opositores (LIMA, 2020).

2.1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO CRIME ORGANIZADO

O crime pode ser compreendido a partir dos fatores sociais, históricos, culturais e subjetivos, como um fenômeno complexo e múltiplo, mas isso não quer dizer que ele pode ser limitado a esses fatores. Assim como as empresas que possuem uma organização para o seu funcionamento e está determina funções aos seus partícipes, o crime passou a ter um caráter organizacional, sendo denominado como organização ou facção criminosa.

A construção histórica das organizações ou facções criminosas são antigas, considerando que desde que o Estado passou a reger as relações sociais e econômicas, o crime já constava sua existência, sendo os bandos, gangues e até mesmo grupos que praticavam pequenos furtos. Em outros termos, considerava-se violência urbana como uma organização que praticava pequenos crimes.

Em todo o mundo, a organização criminal recebeu uma denominação, tendo seus primeiros indícios na Europa, visto ter se formado pequenos grupos que se organizavam para cometer pequenos crimes, e mais tarde evoluindo para organizações criminosas. Por exemplo a “máfia” na Itália, lugar onde houve um dos primeiros reconhecimentos da estrutura “formal” do crime organizado, seus integrantes eram considerados ociosos ou vagabundos, segue que “em 1865, é feita uma menção a máfia, ou associação delinquente” num documento reservado assinado pelo prefeito de Palermo, Filippo Gualterio, e já em 1871 a lei de segurança pública refere-se a ociosos, vagabundos mafiosos e suspeitos em geral” (MACHADO, 2018, p.8).

Neste mesmo contexto, outros grupos foram surgindo no espaço Europeu e que chamaram a atenção pela sua forma de organização, como nos remete historicamente (MAIEROVITCH, 1997 apud MACHADO, 2018) que relatam que “[...] Na Sicília, as células

mafiosas (*famiglie mafiose*), unidas em associação secreta denominada *Cosa Nostra*, passaram a controlar territórios”. A Itália também foi berço de outras máfias, “como a Camorra das prisões napolitanas, a N’drangheta calabresa, e a Sacra corona pugliesa” (SEQUEIRA, 1996, p. 275 apud MACHADO, 2018).

Na era pós industrialização, pode-se considerar que a Itália fora o berço do reconhecimento do crime organizado, justificando a ascendência do capitalismo, da abolição da escravatura e dos ex escravos ociosos e ainda dos intensos fluxos migratórios, visto que historicamente os indivíduos advindo desta caracterização política e social, não tiveram oportunidades de crescimento capital.

A máfia, por assim dizer foi o berço das organizações criminosas, que historicamente construíram imperios com grandes famílias na Itália, passado a ter um caráter organizacional com objetivos comuns, Silva (2009) menciona que houve uma evolução das máfias, quando essas passaram a criar códigos de conduta e rituais de iniciação, além da criação de laços com o poder local através da corrupção, para que a prática de crimes de extorsão, tráfico de drogas e jogos de azar pudessem ser praticados livremente.

No entanto, assim como em empresas, a máfia foi acometida pela crise econômica no século XX na Itália, o que incentivou suas famílias a saírem do país e buscarem outros territórios, surgindo assim o que denominou Delgado Filho (2010) a internacionalização do crime organizado, que de fato veio a acontecer nos Estados Unidos da América.

O crime organizado nos EUA se elevou com influência da Lei Seca, que proibia a comercialização, transporte e importação de bebidas alcoólicas, e neste período surge um dos mais conhecidos mafiosos daquele século “Al Capone”. Considerado um dos mafiosos mais perpicaz e que impulsionou a organização criminosa nos EUA, Al Capone caracterizou, de fato, o crime organizado, pois em suas reuniões apresentava a forma como sua equipe deveria atuar, principalmente nos crimes de tráfico de drogas e prostituição.

Imperioso mencionar também a existência da máfia japonesa, ou, como é conhecida, Yakusa. Nascida no século XVII durante o reinado do imperador Tokugawa, essa organização criminosa é firmada sobre as bases da honra e da hierarquia (MACHADO, 2018). Destarte observar, que o crime organizado fora se estendendo para diversos países, como na Ásia e conseqüente na América do Sul.

Na América do Sul, o crime organizado atua fortemente com o tráfico de drogas, data-se nos escritos de Silva (2009) desde o início do século XVI, quando colonizadores espanhóis passaram a utilizar mão de obra indígena para o tráfico da coca das regiões da Bolívia e do Peru. Posteriormente, as atividades foram expandidas para a região da Colômbia, já que a

coca era útil para o aprimoramento da cocaína.

No Brasil, a organização pôde ser registrada no Brasil Colônia conforme os escritos no livro “Colonização, Quilombos, Modos e Significações”, de Antônio Bispo dos Santos (2015, p. 48-49), que afirma que as comunidades quilombolas eram consideradas verdadeiras organizações criminosas pela legislação vigente até 13 de maio de 1888. Destarte, é importante analisar que o autor não utiliza o termo “organização criminosa” referente ao grupo escravizado de quilombolas, mas se refere a sua criminalização e resistência .

Em contrapartida, outros autores como Bastos Neto (2006, p. 84) aduz que a organização criminosa nasceu na base da colonização e crescimento urbano no Brasil, com a elite que sempre usava de meios ilícitos para desvirtuar a coisa pública em benefício próprio.

Neste processo histórico, data-se a organização criminosa nos tempos do cangaço, no sertão nordestino, entre o final do século XIX e o começo do século XX. Sua organização era piramidal e suas atividades incluíam extorsões e saques, além do relacionamento com os grandes fazendeiros e na corrupção latente nos órgãos públicos (NETO *et al.*, 2020). O cangaço representou os fortes conflitos existentes entre cangaceiros e fazendeiros, com roubos de vilas e fazendas, além de possuírem uma hierarquia de poder de comando. Para Lima (2020):

Apesar das controvérsias quanto às razões da prática dos crimes pelos cangaceiros, se por mero interesse pessoal ou social – a caracterizar um banditismo social – não restam dúvidas quanto à presença dos elementos definidores de uma organização criminosa, dada a estruturação hierarquizada, distribuição de tarefas para cada membro e vontade livre e consciente de praticar atos definidos em lei como crime (LIMA, 2020, p.65).

Em um lapso temporal, é possível notar a organização criminosa como um vestígio da ascensão do capitalismo no Brasil, através da urbanização com a migração de produtores rurais, e indivíduos criminalizados. Consta que o “jogo do bicho”, que surgiu nesse período, foi uma das primeiras práticas de crimes organizados no Brasil. Ocorre que a ideia fora deturpada, e o jogo passou a ser monopolizado por certos grupos com o apoio de policiais e políticos corruptos (SILVA, 2003).

Considerando o contexto histórico a organização do crime foi ganhando forma e estrutura, o que tem atingido exponencialmente a população. Lima (2020, p.68) comenta que “não se pode perder de vista que o crime se reinventa e a globalização operou transformação também da atividade criminosa”. Diante disso, pelo crescimento das cidades e inserção das tecnologias o crime organizado cresceu no Brasil, em especial nas penitenciárias, onde seus principais “chefes” comandam sua facção com o uso de celulares e internet. O que tem causado rebeliões, comandos e planos de fuga em diversos sistemas penitenciários.

Os conflitos existentes entre as organizações criminosas, denominadas agora de facção criminosas, são condizentes com suas práticas. Lutam por espaço, “clientes” e poder, em face do tráfico de drogas no Brasil, que embora presente em nossa sociedade há décadas, a cada dia se reconfigura e se revela instrumento econômico de grupos que defendem seu território com o sangue de seus opositores (LIMA, 2020).

2.2 CONCEITOS, LEGISLAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

O crime organizado em si, age de maneira radical e com ações violentas, preocupando o Estado e a sociedade em geral, pode-se afirmar que suas principais práticas envolvem o tráfico de drogas nacional e internacional, a exploração sexual, homicídios, sequestro, entre outros. Trata-se de um fenômeno do crime, que por muito tempo fora “deixado de lado” do legislador, no entanto, sua forma de organização destacou como os criminosos podem agir em meio a legislação penal, não sendo tipificados.

De certo modo, o crime organizado pode ser classificado, como uma organização que componha até 4 (quatro) pessoas, considerando que suas práticas são ilícitas e possuem uma certa divisão de tarefas entre si, e ainda possuem um membro-líder ou vários.

No entanto, para se chegar a tal definição, o estudo sobre facções criminosas já apresentava que a organização entre pessoas ocorria desde muito tempo, considerando que os efeitos da globalização e tecnologias, além da evolução do pensamento nas organizações sociais, o crime evoluiu, assim como a forma de ser considerado “crime”.

Em uma análise conceitual, o crime organizado ou as facções criminosas são percebidos em diversos escritos científicos, considerando o termo “organizado”, Mingardi (2007, p. 55) revela que “nem tudo que a imprensa chama de crime organizado tem a ver de fato com essa modalidade”. Haja vista, a exemplo de alguns grupos que agem com o tráfico de drogas se caracterizarem pela sua desorganização.

Neste contexto, analisemos as definições trazidas por Mendroni (2002, p. 5):

No Estado da Califórnia – EUA – crime organizado consiste em duas ou mais pessoas que, com continuidade de propósitos, se engajam em uma ou mais das seguintes atividades: 1 – Provimento de coisas e serviços ilegais, vícios, usura. 2 – Crimes predatórios como furtos e roubos; diversos tipos distintos de atividades criminosas se enquadram na definição de crime organizado, que podem ser distribuídos em cinco categorias: 1. Extorsões; 2. Operadores de vícios: Indivíduos que operam um negócio contínuo de coisas ou serviços ilegais, como narcóticos, prostituição, usura e jogos de azar; 3. Furtos/ Roubos/ Receptações/ Estelionato; 4. Gangues: Grupos de indivíduos com interesse comum ou segundo plano de se atarem juntos e se engajarem coletivamente em atividades ilegais para crescer a sua identidade grupal e influência, como gangues de jovens, clubes de motoqueiros fora-da-lei e gangues de presidiários; 5. Terroristas: Grupos de indivíduos que combinam

para cometer espetaculares atos criminais, como assassinatos e seqüestros de pessoas públicas, para minar confidências públicas em governos estáveis por razões políticas ou para vingar-se de alguma ofensa.”

De fato, pelos conceitos apresentados acima, podemos definir o crime organizado em sua própria designação, como um grupo de pessoas que de forma organizada age através de meios ilícitos. De certo, ficamos com o conceito de Guaracy Mingardi apud Borges (2002, p. 16), que apontou suas características como sendo “a previsão de lucros, a hierarquia, a divisão do trabalho, a ligação com órgãos estatais, o planejamento das atividades e a delimitação da área de atuação”.

O crime organizado ficou conhecido no Brasil com a Lei nº 9.034 de 1995, no entanto, ela não apresentava um conceito e características específicas de crime organizado, apenas previa mecanismos de combate aos crimes praticados por organizações criminosas. Lima (2014) apresenta que no contexto desta lei, o legislador brasileiro optou por equiparar o conceito de organização criminosa ao até então crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal. Contudo, andou mal o legislador, demonstrando uma deficiência técnica que mais tarde traria muitos problemas para os operadores do direito, visto que a Lei nº 9.034/95 propunha o combate ao crime organizado e não a quadrilhas, considerando assim que o termo “crime organizado” necessitava de uma definição.

Tal definição, fora apresentada de forma recente pela Lei nº 12.850 de 2013 que define o crime organizado em seu Art.1º, § 1º, como:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Considerando o contexto da lei, a organização criminosa passou a ser vista em todas as instâncias, desde aos crimes praticados na periferia aos crimes praticados por pessoas com instrução maior (colarinho branco), pois possui como característica a associação de 4 pessoas ou mais e que por organização de tarefas planejam ou praticam infrações penais, e essas com penas máximas a 4 anos.

É importante destacar que em 2000, a ONU considerou aferir sobre o crime organizado, de modo a construir uma pena passível dos crimes que ocorriam de forma organizado em diversos países, publicando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo. No seu artigo 2º ao Convenção de Palermo apresentou os seguintes conceitos:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada (ITÁLIA, 2003)

O termo “organizado” causa um certo desconforto em juristas, legislador e na população em geral, haja vista, a questão da segurança pública ser vista como àquela de quem se espera obter uma organização quanto ao controle e punição da violência social e urbana. Quando há uma organização de pessoas que buscam a práticas de crimes, percebemos certo descontrole e ineficácia do Estado no combate a esta prática.

Tão logo, o direito penal tratou de apresentar leis que visem o crime organizado em sua estrutura e tipificação, com ao menos cinco delitos de modo associativo, com correlatos tipos penais incriminadores, sendo: a associação criminosa tipificada no art. 288, caput, do CP, com atual redação dada pela Lei 12.850/13; as organizações paramilitares e milícias particulares, com previsão no art. 288-A do Código Penal; a associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, de que trata o art. 35, caput, da Lei 11.343/06; a associação para a prática de genocídio, tipificada no art. 2º da Lei 2.889/56; e a organização terrorista, prevista no art. 3º da recente Lei 13.260/16 (VIANA, 2017).

Em análise sociológica do crime organizado, autores como Fabretti (2012) comenta que para os cientistas sociais, o crime organizado é retrato da sociedade desalinhada com a cultura dominante em determinado local e espaço, ou seja, é fenômeno social e retrata a oposição ao controle normativo do Estado. São frutos do meio social e anarquistas em potência.

Convém explicitar que o crime organizado se tornou uma problemática de segurança pública, tendo a necessidade do Estado em manter a ordem social, pois observa-se que o crime organizado evoluiu de maneira rápida, diferente das leis de combate.

Considerando não aprofundarmos a pesquisa nas causas que geram o crime organizado, é importante aqui destacar suas características apresentadas na literatura científica e de juristas e doutrinadores, para compreender a dimensão e complexidade existe no sistema penitenciário brasileiro.

Diante disso, quanto as características do crime organizado, Masson e Marçal (2018) visando demonstrar que crime organizado não se restringe aos crimes violentos ligados a

máfias, apresentam quatro formas de organização criminosa, a saber: clássica ou tradicional; rede; empresarial e; endógena. Destaca-se aqui como demonstrado na pesquisa, onde os primeiros vestígios do crime organizado se deram com as “máfias”, torna-se essa a clássica ou tradicional, para Masson e Marçal (2018) possui características de violência e intimidação.

Podemos mencionar as principais facções criminosas que atuam no Brasil, sendo o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), sendo rivais entre si. O primeiro comando da capital (PCC), surgiu no Estado de São Paulo dentro do presídio de Taubaté em 1993 e o comando vermelho (CV) surgiu no presídio de ilha grande no Rio de Janeiro em 1979. Para tanto, estima-se que em todo território nacional exista em média 83 facções criminosas (FIORINI NETTO, 2014).

Essas facções criminosas, podem se caracterizar quanto a modalidade de redes, que considera-se àquele grupo que atingido pelos recursos tecnológicos, globalizou sua prática e passou a se organizar de maneira tecnológica, é formada por experts que se juntam em função de indicações e mostra-se provisória, cita-se como exemplo os grupos que se formam para realizar a lavagem do dinheiro sobrevivendo de origem ilícita (MASSON; MARÇAL, 2018).

Em suma, o crime organizado se caracteriza quanto ao *modus operandi*, uma vez que operam de forma hierarquizada e com a distribuição de tarefas. Para Malagueta (2007) é a chamada organização criminosa tradicional, que se caracteriza como uma empresa ou organismo, objetivando a prática de crimes independente de sua natureza, voltada para a prática de atividades ilegais.

Em contrapartida, Lima (2020) apresenta que a hierarquia não é elemento fundamental para as associações comuns de delinquentes, cuja liderança, na maioria das vezes, é fluída e imposta por meio de violência. Essas associações comuns também não exigem o planejamento empresarial, previsão de lucros e divisão do trabalho, pois sua atuação é pautada por ações inopinadas ou com pouco planejamento, razão pela qual acabam capturados com maior facilidade. Diante disso, cumpre destacar que o crime organizado atua de maneira estruturada e atualmente com suporte tecnológico que por vezes, nem o Estado dispõe, além do fator econômico derivado de suas práticas ilícitas, o que de fato tem sido empecilho para sua desarticulação.

3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E AS FACÇÕES CRIMINOSAS

Para compreender as causas e processos da inserção das Facções Criminosas no sistema penitenciário, fez-se necessário voltar ao tempo para refletir, a origem das prisões e seus determinantes sociais. Nesta parte do texto fez-se uma breve reflexão sobre o surgimento da prisão como pena privativa de liberdade para com os indivíduos infratores, primeiramente na sociedade em geral e especificamente no Brasil, ressaltando sua principal função punitiva sobre esses indivíduos. Para tanto relatou-se sobre sua estrutura organizacional e as leis que regem esse sistema, em seguida sobre a relação com as Facções criminosas.

3.1 ORIGEM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Através de estudos e reivindicações sobre os escritos dos filósofos, juristas e estudiosos sobre a humanização da pena, o processo de privação da liberdade do indivíduo infrator foi lento, através da propriamente dita, prisão. Até o surgimento da prisão, idealizada e estruturada pelo Estado, a mesma passou por inúmeros processos e relevâncias sociais e políticas o que analisaremos a seguir. Na antiguidade egípcia, as pessoas que não conseguiam pagar os impostos ao Faraó eram mantidas em cativeiros como escravos, sob a ordem dos egípcios. Nessa época, “as prisões tinham o objetivo de manter sob guarda e torturas os que cometiam faltas, tais como: não pagar os impostos, estar endividados, ser desobediente, entre outros” (MISCIASCI, 2010, p.1). Além disso, Misciasci (2010, p.1) aponta que “os locais que serviam de clausuras eram diversos, desde calabouços, aposentos em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, enfim, toda edificação que proporcionasse a condição de cativo, lugares que preservassem o acusado ou “réu” .

Na Idade Média não havia leis que obrigassem o indivíduo a sair do convívio social, existiam apenas as detenções dos indivíduos, sem um local específico com o intuito de guardá-lo até a hora de sua sentença de morte ou tortura, como: amputação dos membros, roda ou guilhotina. Na idade Moderna, houve uma organização social mais elevada pela inserção do capitalismo prevalecente nesse período, surgindo os institutos de reclusão, para deter o indivíduo considerado criminoso, pena essa imposta pelo Estado que tinha o poder de determinar e “fazer justiça”. “Na era cristã, surgem às primeiras prisões com aprovação legal, baseada no „recolhimento celular”(SILVA; INOCENCIO, 2005, p.19).

Em 1550, surge na Europa a prisão como sanção penal, chamada *House of correction* (casa de correção) que se expandiu por todo o mundo e tinha por objetivo punir o homem por atos cometidos contra as leis humanas, detendo o mesmo até a hora do seu julgamento. Se

fosse considerado culpado, a detenção por acusação de um delito passava para execução penal, quando o condenado iria pagar a sua pena tempo determinado pelo sentenciador. Ou seja, era retirada do transgressor sua maior experiência na vida – a liberdade- sem ela o homem é extinto totalmente do convívio social, por tanto, deixando de produzir conhecimento e cultura para o seu próprio crescimento e o da sociedade em geral. Segundo Foucault,

[...] a privação de liberdade- essa retirada jurídica sobre um bem ideal teve, desde início, que exercer um papel técnico-positivo, realizar transformações nos indivíduos. E para essa operação o aparelho carcerário recorreu a três grandes esquemas: o esquema político-moral do isolamento individual e da hierarquia; o modelo econômico da força aplicada a um trabalho obrigatório; o modelo técnico - médico da cura e da normalização. A cela, a oficina, o hospital. (FOUCAULT, 2004, p.208.)

No fim do século XVIII e começo do século XIX, desaparecem os suplícios e todas as cruéis formas de aplicação da pena realizada diretamente sobre o corpo dos apenados e surge a prisão como pena privativa de liberdade.

Mesmo depois do desaparecimento parcial dos suplícios e castigos corporais, a prisão obteve um caráter ideológico de repressão social, pois era vista como uma reparação não só com a vítima, mas com a sociedade em geral, uma vez que o transgressor era retirado do convívio social e isolado dentro da prisão, sendo obrigado muitas vezes a executar trabalhos pesados, ocorrendo uma domesticação do indivíduo a regras carcerárias, aparentando assim a cura do indivíduo transgressor. Ou seja, o indivíduo se transforma no que Foucault (2004, p.17) chamou de “Corpos Dóceis”, não mais se tortura o corpo exterior do indivíduo, mas a alma.

Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições. Mas formulou o princípio decisivo: Que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo. (FOUCAULT, 2004, p.17).

Podemos perceber no dias atuais que a função da prisão pouco evoluiu, pois o que há são verdadeiras escolas de crimes e de formação de pessoas ainda mais cruéis desconsiderando a dignidade humana e o valor do ser humano externo e internamente, no que diz respeito aos sentimentos e impulsos para possíveis mudanças de conduta e comportamento. Ou seja, a reflexão e reformulação do agir e pensar deste indivíduo neste período de isolamento penal, pouco sucede à retomada a sociedade como sendo um verdadeiro cidadão. Essa característica dominante da prisão foi o ponto de partida para os demais países criarem gestões de funcionamento dos seus sistemas penitenciários que se diferenciam conforme a sociedade e o Estado na qual fazem parte.

3.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A prisão surgiu no Brasil, por volta de 1551 na Bahia e era considerada, “uma cadeia muito boa e bem acabada com casa de audiência e câmara em cima, tudo de pedra e barro, rebocadas de cal, e telhado com telha” (RUSSELL-WOOD, 1981 apud SILVA, 2003, p. 21). Nas cidades e vilas, as prisões se localizavam no andar térreo das câmaras municipais e faziam partes constitutivas do poder local e serviam para recolher desordeiros, escravos fugitivos e criminosos à espera de julgamento e punição. Não eram cercados, e os presos mantinham contato com transeuntes, através das grades recebiam esmolas, alimentos, informações (SALLA, 1999 apud SILVA, 2003, p.21).

Porém o modelo de prisão foi evoluindo com o crescimento e a maturidade do país e de seus governantes. As Legislações criadas nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas no Brasil Colônia, apesar de muitas resistências pelos indivíduos da época, principalmente os imigrantes, foram de grande importância para uma possível reflexão e reforma na evolução e estruturação do sistema prisional brasileiro, porém nunca se deixou de ter abusos e injustiças neste meio penal, pois ainda vigoravam os suplícios e penas cruéis, desconsiderando o sofrimento e ressocialização do indivíduo infrator, principalmente no período das ordenações filipinas, pois

As execuções efetivaram-se na forca, na fogueira, e em alguns casos ocorria a amputação dos braços ou das mãos do condenado. Essas penas ficaram reservadas para os casos de homicídio, latrocínio e insurreição de escravos, configurando uma mudança importante, pois no antigo regime, a pena de morte era prevista para mais de setenta infrações. (BATISTELA; AMARAL, 2011. p.8)

Para que houvesse uma organização política e social, no que diz respeito o delito e a pena resultante do mesmo, surgiu no período do Brasil Império o primeiro Código Criminal Brasileiro, com o objetivo de sistematizar as ordens e ações contra os indivíduos infratores, bem como determinar e classificar o modo de execução penal. Este código transformou-se em lei, em 16 de Dezembro de 1930, sendo o primeiro Código Penal autônomo da América Latina. A sistematização da pena através deste Código, ainda não demonstrava uma preocupação com as causas e motivos que levavam o indivíduo a cometer um delito, não havia uma preocupação com a saúde do preso e uma estruturação adequada nas prisões que recolhiam esses indivíduos, nem a possível educação inserida neste ambiente.

As reformas no código e leis penais evoluíam a cada necessidade de estruturação ou sistematização na execução penal, seja para impor determinados preceitos da burocracia existente no período, seja pra manter o controle da classe dominante para com a dos

oprimidos. Com a reflexão de pensadores filosóficos, juristas e estudiosos da área, que lutavam a favor dos direitos humanos e a inserção do princípio humanitário no sistema prisional, foi promulgado pelo Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel a Lei de Execução Penal Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, muito mais específica no que diz respeito à humanização da pena e do apenado.

O sistema penitenciário surgiu como um encarceramento penal, que separa o indivíduo infrator da sociedade ferida. Segundo dados levantados em dezembro de 2010 pela DEPEN – Departamento penitenciário Nacional junto ao Ministério da Justiça¹, a população carcerária estava em cerca de 496.251 detentos agrupados em 512 prisões, delegacias, presídios, casas de detenções, penitenciárias agrícolas e vários outros estabelecimentos constituindo um dos dez maiores sistemas penais do mundo, porém o mesmo possuía um déficit de 194.650 vagas.

A forma de organização do Sistema Penitenciário Brasileiro difere de Estado para Estado sendo regido por inúmeras leis, entre elas, o Código Penal de 1940, que reflete sobre a evolução da execução penal para com o indivíduo infrator quando em seu art. 2º, diz que, *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.* O Código Penal Brasileiro de 1940 é visto como um dos mais humanitários e sistematizados, pois prevê uma determinada pena segundo o delito causado, sendo a pena classificada em duas: Privativas de Liberdade e Restritivas de direitos. Especificando que se tratando de sistema penitenciário, a pena privativa de liberdade é a cumprida. No art. 33, parágrafo 2º diz que *a pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto, semi-aberto e regime fechado.* Estabelecendo que:

regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

E as penas restritiva de direito, são assim concebidas, pelo Art. 43 do Código Penal de 1940. O Código Penal por meio de julgamento através de autoridades competentes classifica os crimes e os converte em dias, meses e anos, conforme a gravidade e situação do indivíduo infrator. Para isso acresce a Constituição de 1988 no art. 5º, inciso XLVIII onde diz que *a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.*

Especificamente para o regime e medidas para uma finalidade mais racional, capaz de reabilitar o indivíduo infrator entre as paredes do Sistema Penitenciário, foi promulgada a LEP - Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, apoiada pela Nova Defesa

Social e com base na assistência ao indivíduo condenado, a mesma abrange direitos e deveres do preso, bem como as atribuições resguardadas ao corpo técnico e social que atuam nos sistemas prisionais. Essa lei é vista não apenas como formas diretas de punição ao detento, mas como ações que visam a ressocialização do detento de maneira coerente nos sistemas prisionais, isso consiste na mudança “radical” de comportamento interna e externamente, ressaltando o objetivo principal da Lei de execução penal, que considera que no Art. 1º que *a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.*

Podemos perceber o real interesse do Estado em “tentar” de acordo com suas possibilidades e a disposição do detento, a harmônica integração social do mesmo. Mas para que isso se torne uma possibilidade concreta, é necessária a participação de todos os envolvidos que atuam no ambiente carcerário, em face do binômio da execução penal: punir e ressocializar. A LEP descreve ações voltadas a vida na prisão, que proporcionam alternativas de encaminhamento do detendo a reeducação social e reintegração na vida pós-prisão, quando no art.41, inciso VIII diz que *constituem direito do preso a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.* Segundo Malagueta,

A Lei de Execução Penal introduziu no sistema prisional brasileiro normas com disciplinas peculiares, tentando superar o tradicionalismo que vigorava, quer dizer, a autonomia existente com relação ao direito e o processo penal, possibilitando, restritamente, dispor da vida carcerária, aplicando-lhe garantias, segurança e disciplinas. (MALAGUETA, 2007, p.68.)

Na teoria tudo se torna possível, mas a realidade de alguns sistemas prisionais no Brasil é bem diferente, pois, há diversas questões envolvidas neste processo, que precisam ser revistas e monitoradas, como a prática dos envolvidos, que vão além dos detentos, mas incluem os agentes penitenciários, o pessoal de apoio, delegados e etc. Observa-se que as prisões e os agentes penitenciários obtêm um imenso histórico de crueldade em relação aos detentos, estipulando aos mesmos certos tipos de comportamentos, muitas vezes abusivos, que os incentivam a aceitar sua condição atual. Tendo o indivíduo cometido qualquer infração penal, os mesmos continuam sendo seres humanos, com capacidades encobertas por desimpedimentos diversos.

No entanto, o abuso de poder e a falta de comprometimento social refletem no detento, um ser sem perspectivas e direcionamentos contrários, subjugando como pessoas que não podem e não tem capacidade de voltar à vida em sociedade. Isso ocasiona uma grande dificuldade no Sistema Penitenciário em articular ações ressocializadoras, pois eles próprios não respeitam os direitos dos detentos, e estipulam aos mesmos uma espécie de “disciplina

carcerária”, agindo por meio da violência para adquirirem respeito dos demais.

Esses precisam avaliar suas ações perante os deveres e os direitos dos presos constituídos na LEP e em determinadas leis, bem como o respeito que devem ter para com a dignidade humana, pois só o fato do indivíduo adentrar as portas de uma penitenciária já sinaliza que o mesmo está pagando sua dívida com a sociedade, que através de inúmeras discussões e mudanças sociais, essa dívida se constituiu na privação de liberdade do mesmo. Mas infelizmente as leis nem sempre são cumpridas e a aplicação penal nem sempre é realizada de maneira correta, o que resulta em grandes rebeliões e fugas dos sistemas prisionais, declarando a decadência desses sistemas no Brasil.

No que tange os deveres e direitos dos presos na organização sistemática dos sistemas penitenciários brasileiros, no Art. 39, inciso I e II da LEP, *o preso deve manter um comportamento disciplinado, cumprindo fielmente sua sentença, obedecendo ao servidor e pessoal de apoio do sistema penitenciário*, bem como seus colegas de celas. Cabendo ao servidor e autoridades desse meio, *o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios*, conforme descrito no Art.40. Ressignificando e exaltando a dignidade do indivíduo preso através de seu tratamento dentro da prisão, no inciso XI do artigo acima citado, o preso tem como direito o *chamamento nominal*, ou seja, o preso deve ser chamado pelo nome próprio e não pelos números 213 ou 214 que pelo Código penal são considerados respectivamente, crime de estupro e atentado violento ao pudor, como acontece na realidade penal.

Apesar da Lei de Execução Penal ser estabelecida para todos os sistemas, ocorre que por conta de cada estado ser o responsável pela administração e aplicação de regras no seu sistema penitenciário, a um leque de funcionamentos e estruturação, que na verdade se torna uma desestruturação nos sistemas brasileiros. Acarretando sérias irresponsabilidades do Estado em monitorar se realmente as prisões do Brasil, estão cumprindo seu papel de punição e principalmente de ressocialização. Neste sentido, Bazan (2008, p.52), fala em seu levantamento da realidade do sistema penitenciário brasileiro que,

A pretensão de ressocializar uma pessoa para o convívio em liberdade, isolando-a do meio social constitui verdadeiro paradoxo, mas somam-se vários outros fatores que contribuem para o seu fracasso tais como a deficiência em estrutura física (estabelecimentos prisionais adequados a manter a custódia dos presos em boas condições, de forma a propiciar salubridade, conforto, atividades laborais, educacionais e físicas) e pessoal capacitado para tratamento adequado dos reclusos, e essa problemática se deve principalmente à falta de atenção que a sociedade e os governantes têm dado a essa questão (BAZAN, 2008, p.52).

Neste sentido, a ressocialização nas penitenciárias do Brasil, não se configuram como

alternativas de reintegração social do detento, tanto que há a desmoralização desse sistema, vale ressaltar que nem todos se enquadram neste dilema, é preciso pensar em urgentes alternativas de contorno estadual, municipal e governamental, para que possam encontrar novas alternativas que de fato efetive a ressocialização dos internos nos sistemas penitenciários brasileiros. Para isso, a Educação, se insere neste contexto como uma arma contra o desrespeito e favor de uma reintegração social eficaz do detendo a sociedade, é o que será discutido no próximo item.

3.3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E AS FACÇÕES CRIMINOSAS

Considerando o contexto atual no qual predomina a ação das facções criminosas no Brasil, tanto fora como dentro das penitenciárias, é importante acrescentar a esta pesquisa que a cada período vem crescendo o número de facções criminosas no país, dado que nos remete aos estudos do Ministério da Segurança que de acordo com o Fórum de Segurança Pública de 2022, estima que existam em torno de 53 facções criminosas em atuação, com registros de atuação nas 27 unidades federativas.

A atuação das facções criminosas nas penitenciárias brasileiras é temática abordada em diversos estudos e reportagens na mídia digital, haja vista, apresentar a ineficácia do sistema quanto ao combate as ações realizadas por líderes das facções criminosas diretamente de dentro das prisões. Em relativa exposição, apresentam-se as duas principais facções criminosas, sendo o PCC- Primeiro Comando Capital e CV – Comando Vermelho, que em tese comandam as penitenciárias em face de sua organização, continuação da sua gestão com o tráfico de drogas ou no planejamento de fugas.

De acordo com os dados apresentados no Anuário do Fórum de Segurança Pública (2022), a principal facção criminosas atuante no Brasil é PCC, pelo menos 35.000 integrantes na maior organização criminosas do país. Nascido em São Paulo em 31 de agosto de 1993, motivado, entre outros fatores, pelo Massacre do Carandiru, ocorrido em outubro de 1992, o PCC avançou para outros estados e países com o passar do tempo (BRASIL, 2022). Seguida pelo CV, que é considerada a segunda maior facção criminosas do país.

Considerando o território de dominação, das 27 unidades federativas do país, apenas quatro têm o domínio de uma só facção em seu território: São Paulo, Mato Grosso do Sul e Piauí têm como facção predominante o PCC. Já o Mato Grosso é dominado apenas pelo CV (BRASIL, 2022). Em tese, o relatório apresenta os dados do segundo semestre de 2021 que apontam registros de conflitos violentos dentro do sistema penitenciário em pelo menos 11 estados (BRASIL, 2022).

A crise do sistema penitenciário tonaliza as ações das facções criminosas, pois apresenta as fragilidades do sistema e do próprio objetivo da pena: punir e ressocializar. A problemática da superlotação nas prisões, tem sido apontada por alguns juristas como fator da ineficácia do objetivo da pena no Brasil. Considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, o Infopen de 2019 aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos (INFOPEN, 2019).

A superlotação tem ocasionado em diversos problemas para a organização e cumprimento da pena nas penitenciárias, haja vista, as consequências da mesma podem ocasionar no aumento da criminalidade, pois muitos presos precisam dividir suas celas com presos condenados por crimes violentos, considerando as prisões como escolas do crime. Na visão do penalista Rogério Greco, sobre a atual realidade carcerária (2015, p.166):

A superlotação carcerária começou a ser a regra das prisões. Juntamente com ela, vieram as rebeliões, a promiscuidade, a prática de inúmeros crimes dentro do próprio sistema penitenciário, cometido pelos próprios presos, bem como por aqueles que, supostamente, tinham a obrigação de cumprir a lei, mantendo a ordem do sistema prisional. (GRECO, 2015, p.166):

O problema da superlotação ocasiona rebeliões que demonstram como o sistema penitenciário está enfraquecido diante de sua proposta da pena e ainda diante da segurança pública existente. Considerando isso, é notável que as facções criminosas com sua organização em estrutura, tecnologia e contatos com indivíduos corruptos, comandem seus membros de dentro das penitenciárias.

Dentre os fatos que comprovam o crescimento das facções criminosas nas penitenciárias brasileiras, o artigo de Lacerda (2019) intitulado “Como as cadeias viraram fábricas de facções criminosas”, o autor reflete sobre as rebeliões organizadas pelo PCC e CV em face da luta sobre território dentro das penitenciárias, além de promover assassinatos em massa contra seus concorrentes. Como o ocorrido em 2017 na Penitenciária de Manaus – AM, com 56 presos assassinados, considerado o maior massacre do Estado. Segundo Lacerda (2019) os mortos eram integrantes da facção criminosa PCC e presos por estupro. Integrantes da Família do Norte - FDN invadiram o “seguro” do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) e assassinaram quase 60 homens, a maioria vinculada ao PCC (LARCEDA, 2019).

A precariedade das cadeias brasileiras, a falta de investimento do Estado na manutenção destes locais, bem como a falta de interesse em encontrar soluções eficazes para

o combate das facções criminosas, leva, conforme demonstrado ao longo do estudo, a reincidência crescente, gerando um problema que se torna cada vez mais complexo para solucionar (PENEDA; SILVA, 2019).

Para Malagueta (2007) a facção tem como principal arma o celular que, na maioria das vezes, ingressam nos presídios através dos familiares, dos advogados e até mesmo pelos agentes que são subornados pela organização criminosa.

Além das rebeliões, as facções criminosas combatem o Estado de dentro das penitenciárias com as tecnologias e o uso de indivíduos corruptos para servirem de ponto de comunicação. Mencionam Gortázar e Alessi (2020) que “Cela a cela e rua a rua, o PCC estendeu seus métodos peculiares para se tornar um poder hegemônico nas prisões e favelas”.

Sabe-se que o PCC é uma das principais e mais antigas facções criminosas, possuindo uma organização que aplica seu próprio código de justiça e dentro das prisões estabelece limites e leis entre os presos, como a proibição do crack nas prisões.

O autor de *Irmãos* a descreve como uma organização notavelmente horizontal, mas com posições disciplinares e de gestão que a articulam. Uma rede entre criminosos que colaboram e cujo coração são os debates internos —às vezes via celular da prisão— para chegar a um consenso sobre a decisão correta, sempre de acordo com seus códigos (GORTÁZAR; ALESSI, 2020).

Em recente manifestação de “poder e organização”, o líder do PCC e preso Marco Willians Herbas Camacho, popularmente conhecido como Marcola, passou a ser alvo de investigações da Polícia Federal após o criminoso utilizar o parlatório das penitenciárias onde esteve detido para enviar mensagens cifradas (JP, 2022)

Segundo os agentes de segurança pública e gravações obtidas pela *Rede Globo* e *TV Record*, Marcola – que já foi condenado a mais de 300 anos de prisão -, utilizou em uma conversa com sua esposa, Cynthia Giglioli Herbas Camacho, uma referência aos seus processos no “STF” e no “STJ”. A siglas, porém, são referências a dois planos de fuga do líder do PCC e de outras figuras importantes do grupo criminoso das Penitenciárias Federais de Brasília e Porto Velho (JP, 2022).

Descrever as ações das facções criminosas nas penitenciárias nesta pesquisa revelaria a imensidão de rebeliões, fugas, assassinatos entre outros. Deste modo, é fato a urgência na organização de políticas públicas pelo Estado, Poder Público e iniciativa privada em novos métodos de funcionamento e organização do sistema prisional, bem como da aplicação de regimes específicos para os presos e líderes de facções criminosas no Brasil.

4 EFETIVIDADE DA LEI Nº 12.850/13

4.1 DENIFICAÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO

Com a evolução criminal dos grupos associados de pessoas que visam a prática de um crime e provocam as instancias administrativas e públicas do Sistema Penitenciário, bem como da segurança pública em geral, a Lei nº 12.850/13 que revogou a antiga Lei nº 9.034 de 1995, trata da organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Tal lei apresenta o conceito atual de organização criminosa em seu Art.1 que diz:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Deste modo, passa o legislador a diferenciar organização de associação, uma vez que anterior a lei, considerava-se a associação criminosa às quadrilhas e bandos e com a Lei nº 12.850/13, passou-se a considerar: “Art.1, § organização criminosa a associação de 4 ou mais pessoas”. Diferente da associação que conforme o Art. 24 define associação quando há: “ (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes”.

Tal definição já era apresentada pela Lei nº 9.034/1995, diferindo apenas no número de participantes, pois com a nova lei se constitui organização criminosa a associação de até 4 pessoas, e na Lei nº 9.034/1995 apenas 3 pessoas.

Contudo, de acordo com a Convenção de Palermo de 2004 que trata sobre o Crime Organizado Transnacional, a Lei nº 12.850/13 apresentou retrocesso quanto ao número de participantes, haja vista na Convenção se considerar "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas. Para Nucci, "não há sentido em se limitar a configuração de uma organização criminosa, cuja atuação pode ser extremamente danosa à sociedade, à gravidade abstrata de infrações penais" (NUCCI, 2013, p. 16).

De fato, a Lei nº 12.850/13 fora criada da necessidade efetiva do combate ao crime organizado, uma vez que a antiga Lei nº 9.034/1995 versava sobre a organização criminosa, no entanto não a definia e nem previa a pena. Com a nova lei, é possível identificar determinadas características do crime organizado em sua constituição e considera o “crime organizado” em si e dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção de prova,

assim como infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Observa-se que Lei nº 12.850 de 2013 causou impactos na decisão judicial e visou suprir com as deficiências da Lei nº 9.034 de 1995, haja vista, apresentar a tipificação do crime organizado e suas características.

Em análise a lei é possível identificar que o legislador se preocupou não somente com a definição do crime organizado, mais com a criação do delito do crime organizado. Para Nucci (2015, p. 17) “a finalidade primordial da Lei 12.850/2013 é a definição de organização criminosa; a partir disso, determinar tipos penais a ela relativos e como se dará a investigação e a captação de provas”.

Diante disso, com a diferenciação da organização criminosa de associação criminosa, a lei apresenta o tipo penal e a pena imposta a cada um dos casos. Isso se dá pela gravidade da tipicidade, como vemos:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação Criminosa. Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

Observa-se que a lei tratou da exigência do número de integrantes em cada “instituto”, considerando que na organização criminosa abrange ainda os crimes e contravenções penais e as organizações terroristas, em contrapartida na associação criminosa, o legislador não apresentou ser necessária uma estrutura ou divisão de tarefas, no entanto a pena se agrava se houver a participação de menores.

Destarte observar que conforme o § 2º do Art.1, a lei se aplica também às infrações penais previstas em Tratados ou Convenções Internacionais, mesmo que não tenha sido praticado por uma organização criminosa. Os dispositivos dessa lei aplicam-se também ao terrorismo internacional, a outros tipos de infrações penais como, por exemplo, tráfico internacional de seres humanos para prostituição (DALTROZO, 2014).

Outro ponto característico da organização criminosa disposto no Art.1: “§ 1º que diz [...] mediante a **prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional**”. Observa o legislador ser necessário a somatória das contravenções penais que sejam superiores a 4 anos para se constituir como

atividade de uma organização criminosa, para tanto Bitencourt e Busato, refletem que na opção pela exigência de pena máxima apenas *superior* a quatro anos "o legislador brasileiro reconhece o maior *desvalor da ação* em crimes praticados por organização criminosa ante a complexidade oferecida à sua repressão e persecução penal." (BITENCOURT; BUSATO, 2014, p. 25). Observa-se que não há contravenção penal com pena máxima superior a 4 anos, no entanto, quando a atividade ultrapassa as fronteiras brasileiras, se torna característico de uma organização criminosa, para Nucci (2015) o mesmo se aplica se o ato se origina no exterior e atinge o território nacional.

Em clara definição e característica da organização criminosa é notável que o Art.1 da Lei nº 12.850/13 apresentou que deve possuir: “estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza”. Tal definição vai de encontro com o conceito de “Grupo Estruturado” apresentado na Convenção de Palermo de 2004, ressalta-se ainda que a “estrutura ordenada” aponta para a hierarquia entre o grupo, concorda Nucci (2013, p.15) ao afirmar que "não se concebe uma *organização criminosa* se inexistir um escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interna, com chefia e chefiados".

4.2 CASOS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA

Em análise a Lei nº 12.850/13 é possível identificar os casos em que há o aumento da pena daquele que integra uma organização criminosa, conforme previsto no Art.2. O §2º apresenta: “As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo”. Deste modo, em comparação com o aumento da pena previsto no Art.288 *caput* do Código Penal, sobre associação criminosa, há mais rigorosidade, no entanto também há elevação da pena no Código Penal, no entanto conforme a Lei nº 12.850/13 é necessário o “emprego efetivo” da arma de fogo.

Em consoante reflexão sobre Art.2. O §2º da Lei nº 12.850/13 os autores Bitencourt e Busato (2014, p.63) afirmam que não é indispensável o emprego de arma de fogo por cada integrante da organização criminosa; basta que um deles efetivamente o faça, sendo fundamentais o conhecimento e anuência dos demais participantes em relação a essa circunstância.

Outro agravante é apresentado no §4º do artigo 2º da Lei 12.850/13, vemos:

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

- III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
- V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Observa-se que o inciso V da transnacionalidade já vem afirmado na própria definição de organização criminosa e no tipo penal conforme o Art.2 da lei, tal fato torna-se para Nucci (2013, p. 29-30) inviável a aplicação da aludida causa de aumento, a qual caracterizaria inaceitável *bis in idem*, ou seja, dupla incidência enquanto elementar do tipo e majorante.

Em outros incisos é possível identificar o aumento da pena em casos em que há participação de criança e adolescente, considerando a infração do Estatuto da Criança e do adolescente e da própria Constituição de 1988 que abordam a proteção integral destes. Podendo está pena ser aumentada de 1/6 (um sexto) à 2/3 (dois terços). De acordo com Silva (2020):

Basta que um dos integrantes da organização seja maior de idade e penalmente imputável, e os demais forem crianças ou adolescentes, estará caracterizado o delito, inclusive com a incidência da causa de aumento da pena para o agente dotado de culpabilidade, sendo certo que a opção pelo grau de elevação da sanção deve vincular-se ao número de crianças ou adolescentes encontrados na organização (SILVA, 2020, p.25).

Diante do art. 2.º § 3º: “§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. ”Nota-se o agravante quando o indivíduo exercer o papel de comando da organização criminosa, tendo a pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, além disso tal comando pode ser exercido de forma coletiva ou individual. Outro dispositivo que fundamenta está previsto no art. 62, I, do CP que trata: “promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes”.

Para Silva (2020) o Estado visa por meio dessa forma de agravamento da pena responsabilizar de uma forma mais gravosa os líderes das organizações, pois são estes que estimulam e influenciam o restante do grupo na prática das infrações penais. No II “se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal’, identificamos o agravante quando há participação mesmo que de forma passível e apenas como informante, ou seja, quando a organização criminosa usa dos poderes deste funcionário público para a pratica da infração penal.

4.3 MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

De acordo com o Capítulo II, da Lei 12.850/2013: "Art. 3 Em qualquer fase da

persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova". Possuindo também na Seção I, II, III e IV: a colaboração premiada, ação controlada, infiltração de agentes e o acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações.

Partindo da **Colaboração premiada**, Nucci (2013) observa se tratar da “delação premiada” pois se refere a investigação de fatos que não foram encontrados no primeiro momento, podendo se dá através da colaboração de sujeitos quanto à autoria ou materialidade do crime, em outra análise, observa Daltrozo (2014) que o prêmio não é mais só para o delator, é para o colaborador que não necessariamente precisa delatar para merecer as benesses.

A colaboração premiada a lei prevê a redução da pena em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva) de direitos. Vê-se no artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V da Lei 12.850/2013:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

A Lei 12850/2013 cuida da forma e do conteúdo da colaboração premiada, pois prevê regras claras para a sua utilização, indica a legitimidade para a formulação do pedido, permitindo que haja uma maior eficácia na apuração e combate ao crime organizado, sem que se atinjam os direitos e garantias asseguradas ao delator (CUNHA; PINTO, 2014).

Sobre o “perdão judicial”, relaciona-se com o fato de não mais ser precisa aplicar a pena, ou seja, do valor da pena após a colaboração premiada, entretanto doutrinadores refletem que não basta apenas a colaboração premiada para a condenação, essa deve estar relacionada com outros meios de obtenção de prova. Destarte observar que a colaboração premiada vem sendo muito criticada por juristas e doutrinadores que passam a reconhecê-la como um benefício ou negociação entre o acusado e a justiça. Considerando ainda a “falsa colaboração premiada”, essa deve ser punida. Por fim acrescenta Lautert (2017) que a delação

premiada é um mal necessário, pois o Estado Democrático de Direito é o bem maior a ser tutelado.

Da **captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos** previsto no inciso II do Art. 3, entende-se ser a captação de recursos disponíveis para obtenção de prova, como fotos, vídeos ou gravações de conversas. Para doutrinadores é notável que a captação passou por uma evolução legal, pois anterior a Lei 12850/2013 já se utilizava tal recurso abordada na Lei nº 9.034/95. A captação ambiental é refletida pela inconstitucionalidade, no entanto Nery Júnior, (2010, p.104) defende o artigo 5º, XII, da CF/88 e afirma que admite apenas os casos de excepcionalidade de violação das comunicações, plasmadas ainda em devida ordem judicial, que auxilie a investigação criminal ou a instrução processual penal de forma eficaz e dentro dos parâmetros legais.

Da **ação controlada**, caracteriza-se pelo retardamento da interdição policial, com o devido acompanhamento dos sujeitos, para que no momento certo a prisão seja feita, quando já concluída a investigação e colhido todo o material probatório apto a efetiva fundamentação (NETO *et al.*, 2020). Sendo uma das ações em que há um prévio planejamento logístico da área, dos suspeitos e por vezes a infiltração de agentes policiais para o flagrante em si.

De acordo com Cunha e Pinto (2014, p. 90):

Na ação controlada, a invés de agir de pronto, o agente público aguarda o momento oportuno para atuar, a fim de obter, com esse retardamento, um resultado mais eficaz em sua diligência. Com essa estratégia, portanto, deixa-se de prender em flagrante o infrator de pronto, para, prorrogando-se a ação policial, se obter uma prova mais robusta e mesmo uma diligência mais bem-sucedida. Daí porque se costuma denominar essa espécie de flagrante como retardado, esperado, diferido ou prorrogado.

Sendo apresentada em leis anterior a Lei 12850/2013, a ação controlada já é utilizada em diferentes investigações, como em tráficos de drogas, ou até mesmo em investigações por políticos e dos crimes de colarinho branco. Destarte, a ação controlada demonstra certa eficácia na garantia de provas qualitativas e quantificáveis a condenação dos suspeitos no crime organizado.

Da **infiltração de agentes e o acesso a registros**, deve haver uma autorização judicial e caracterização como: sigilo da operação e dissimulação. Considerando isso, o procedimento é usualmente nomeado como uma técnica especial onde um agente policial é inserido na área de atuação ou mesmo na própria organização criminosa e passa a colher as informações necessárias para o flagrante ou para o processo penal em si. A infiltração de agentes é um meio de prova misto, que envolve a busca e a testemunha, devido o fato do agente infiltrado buscar provas e ao mesmo tempo conhece a estrutura e atividades exercidas pela organização

criminosa, sendo futuramente ouvido como testemunha (NUCCI, 2015).

Sobre o **acesso a registros**, é previsto além do Art.3 incisos IV, também nos 15, 16 e 17 da Lei 12.850/2013, vemos:

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Vemos que tanto as autoridades policiais como o próprio Ministério Público possuem livre acesso aos dados e registros dos suspeitos da organização criminosa, servindo assim como meios de identificação. “Contudo não se trata de um direito infringido, que é o de não produzir prova contra si mesmo, pois o indivíduo não tem o direito de silenciar a respeito de dados pessoais” (LAUTERT, 2017, P.54). Entretanto, caso haja a necessidade de quebra de sigilo em informações pessoais que possam auxiliar o curso da investigação, é necessária prévia autorização judicial.

4.4 O PAPEL DO ESTADO EM DEFESA DA SOCIEDADE

Com a Constituição de 1988, apresentou-se enfim o conceito de segurança pública em seu Art. 144, como sendo:

“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.” (BRASIL, 1988).

A partir desde conceitos, a organização de segurança teve seu modelo de atuação modificado, onde as polícias que agiam de forma reativa, passaram a agir de modo preventivo. Assim, a lei afirmou que o Estado passa a ser responsável em garantir efetivamente o bem-estar social.

“E a segurança, por sua vez, é proporcionada pelo Estado por meio de: a) um conjunto de normas que determinam o que é permitido e o que é proibido (as leis); b) políticas públicas que buscam promover os direitos dos cidadãos com equidade,

igualdade e oportunidades além de prevenir atos violentos e manter a convivência harmoniosa na sociedade (programas, projetos e ações dos governos federal, estaduais e municipais); c) procedimentos que asseguram o direito a um julgamento justo (juízes imparciais, defesa ampla e processo juridicamente correto); d) um conjunto de instituições responsáveis por aplicar as medidas preventivas e as sanções determinadas pelos juízes (instituições policiais, prisionais, fiscais etc.)”. (SCABÓ; RISSO, 2018, p. 11).

No contexto do combate ao crime organizado dentro das penitenciárias, o Estado junto com os demais setores da sociedade deve propor ações conjuntas e preventivas contra a violência e proliferação desta modalidade de crime. No entanto, a relação entre a segurança pública e os sistemas penitenciários brasileiros, tem sofrido grandes crises em sua organização, gerando insegurança na sociedade em geral. Pois o direito de ir e vir do cidadão tem sido ameaçado pela falência das prisões, onde como vimos até aqui, a falta de organização em seus objetivos de privação de liberdade, bem como a falta de segurança pública, tem tornado a vida do cidadão de fato insegura. Segundo Kahn (2002, p. 06), “estar seguro é não apenas estar livre do risco de tornar-se vítima de crimes, mas também livre do medo, livre da violência gratuita, livre do risco de ser destrutado pela polícia e pela justiça”

O Estado é o principal garantidor da concretização da segurança, como bem visto no Art. 144 da CF, e de acordo com Reis (2019, p.1) “A segurança é direito social, fundamental e inviolável de todo cidadão brasileiro. Nossa Carta Magna equipara esse direito ao direito à vida, à liberdade e à igualdade, sendo assim, condição basilar para o exercício da cidadania.”

Para tanto, autores discorrem sobre responsabilidade dupla do Estado e do próprio cidadão em relação as suas ações de convivência social, pois o que vemos são prisões efetuadas diariamente, no entanto a violência em si não tem diminuído.

Assim, “a crise de segurança que o Brasil enfrenta, bem como seus reflexos, são obstáculos graves no caminho para se alcançar a qualidade de vida em sociedade” (REIS, 2019). É necessário então, apontarmos que a segurança pública no Brasil, tem passado por ineficaz, na medida que os números estatísticos de violência crescem continuamente em todas as regiões brasileiras.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017), nas nossas políticas de segurança pública não há uma perspectiva que integre ações de repreensão qualificada (com inteligência e investigação) com ações (de curto, médio e longo prazos) de prevenção, construídas com a oferta de serviços públicos de qualidade.

Apesar da Lei de Execução Penal ser estabelecida para todos os sistemas, ocorre que por conta de cada estado ser o responsável pela administração, segurança e aplicação de regras no seu sistema penitenciário, a um leque de funcionamentos e estruturação, que na

verdade se torna uma desestruturação nos sistemas brasileiros. Acarretando sérias irresponsabilidades do Estado em monitorar se realmente as prisões do Brasil, estão cumprindo seu papel de punição. Neste sentido, Bazan (2008, p.52), fala em seu levantamento da realidade do sistema penitenciário brasileiro que,

A pretensão de ressocializar uma pessoa para o convívio em liberdade, isolando-a do meio social constitui verdadeiro paradoxo, mas somam-se vários outros fatores que contribuem para o seu fracasso tais como a deficiência em estrutura física (estabelecimentos prisionais adequados a manter a custódia dos presos em boas condições, de forma a propiciar salubridade, conforto, atividades laborais, educacionais e físicas) e pessoal capacitado para tratamento adequado dos reclusos, e essa problemática se deve principalmente à falta de atenção que a sociedade e os governantes têm dado a essa questão.

O combate ao crime organizado é uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei. No entanto, como vimos sua deficiência está na organização e falta de políticas públicas que versem sobre as ações pautadas na ressocialização do preso como futuro egresso desses sistemas.

Observa-se com a Lei 12.850/2013 apresentou uma série de inovações em relação à revogada Lei 9.034/1995, inicialmente tipificando e conceituando a organização criminosa previsto no artigo 1º, §1º. No entanto para Mingardi (1998), o problema de combate ao crime organizado está no uso exclusivo da força, não adianta, considerando que para um efetivo combate, necessariamente deve haver uma ação especializada para que o promotor possa acusar, o juiz sentenciar e o sistema penitenciário punir, se não houver prova do crime, provas estas, que são colhidas através da investigação, não há um efetivo combate às organizações criminosas.

Considerando assim, que a Lei 12.850/2013 garanti a legalidade da investigação, uma vez que apresenta meios comprobatórios no processo. Sendo necessário ainda políticas públicas de combate ao crime organizado. Dentre isso, cabe destacar a criação das Unidades de Polícia Pacificadora – UPP no Estado do Rio de Janeiro, implantado e planejado pela Subsecretaria de Segurança do Rio de Janeiro, no ano de 2008. O programa das UPPs foi elaborado com o princípio da polícia de proximidade, obtendo o conceito que vai além da polícia comunitária e possuindo suas estratégias fundamentadas na parceria da população com as instituições de segurança pública (RIO DE JANEIRO, SESEG, 2012).

De forma geral, dados apresentados pelo coordenador-Geral de Polícia de Repressão a Drogas e Facções Criminosas da Polícia Federal, Delegado Elvis Secco em evento realizado pela ONU em 2021, apresentou que “Em 2020, a Polícia Federal atingiu o recorde de R\$

1.279,9 bilhão em sequestro patrimonial do crime”. Para atacar o topo da pirâmide das organizações criminosas, a PF tem operado com estratégias a partir da mudança de paradigmas que buscam o sequestro de bens, as prisões de lideranças, as ações coordenadas e a consequente desarticulação do crime organizado (UNODC, 2021).

Além disso, a polícia federal tem atuado em cooperação internacional, sobre isso destaca: “Nosso objetivo com a cooperação internacional é o alto nível na troca de informações. Precisamos identificar os fluxos financeiros e não apenas uma entrega controlada. Se quiser combater o crime organizado, descapitalize-o” (UNODC, 2021).

Destarte observar que a aplicabilidade da Lei 12.850/2013 com os criminosos já presos, tem sido de suma importância quando refletirmos aos meios de provas apresentados no Capítulo II, da Lei 12.850/2013.

Diante disso, observa-se que o Estado tem sido atuante no combate ao crime organizado com a Lei 12.850/2013, considerando os meios de provas na investigação criminal, visando garantir a segurança da população, uma vez que com a inserção das tecnologias o crime organizado tem crescido cada vez mais e com organização de forma estruturada. No entanto, no contexto das penitenciárias, é necessário dar mais passos, pois os noticiários apontam que o crime organizado tem se fortalecido no ambiente prisional, mesmo com seus líderes presos, o que de fato tem causado preocupação ao Estado, sendo necessário a criação de medidas mais duras para combater o crime organizado em suas raízes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou identificar a aplicação e efetividade da legislação brasileira de repressão contra organizações criminosas dentro das penitenciárias, de acordo com a Lei nº 12.850 de 2013. De acordo com as pesquisas realizadas dos autores que discorrem sobre o tema em questão, percebeu-se que a segurança pública no Brasil, tem sido alvo de inúmeros questionamentos sobre sua eficácia e organização.

Sabe-se que o Estado é um dos principais garantidores da segurança no País, porém os resultados que se apresentam são avaliados como a grande falência de tal responsabilidade, e no que diz respeito ao sistema penitenciário Brasileiro, o mesmo se apresenta com uma grande crise frente ao seu objetivo de punir e ressocializar.

Observou-se que a ação das organizações criminosas no Brasil e dentro das penitenciárias tem se tornado um problema de segurança pública, pois sua forma de organização e ação tem precedido em graves atos de violência, como as rebeliões, além de atos comandados pelas líderes de dentro das penitenciárias, enfatizando o uso das tecnologias.

Parece um discurso defasado quando falamos que hoje a prisão são verdadeiras escolas do crime, citando seus principais problemas, temos: superlotação, infraestrutura inadequada, rebeliões, alimentação precária, falta de incentivo a educação, instrução, entre outros. Todos esses problemas contribuem para a reincidência criminal, e conseqüentemente na falência da segurança pública e fortalecimento do crime organizado.

Pode-se considerar que o crime organizado tem aspectos históricos e sociais que permeiam o direito penal quando foi necessário tipificá-lo em lei, ademais a Lei 12.850/2013 tornou conhecido em conceito e penas a organização criminosa, tornando a atuação do judiciário mais específica, descrevendo a inteligência criminal e a integração da polícia.

No entanto, é necessária a criação de políticas públicas mais eficazes no combate ao crime organizado com ações preventivas e repressivas e mais ainda de prevenção, como investimentos na área de educação, saúde, e segurança pública.

REFERÊNCIAS

BASTOS NETO, Osvaldo. **Introdução à segurança pública como segurança social**: uma

BATISTELA, J. Amaral, M.. **Breve histórico do sistema prisional**. ETIC -IV Encontro de Iniciação Científica - ISSN 21-76-8498, América do Norte, 4122009. Disponível em <http://www.intertemas.unitoledo.br/revista>. Acesso em: 26/04/2023.

BAZAN, Thiago Marcos. **Do sistema penitenciário brasileiro e da eficácia da pena privativa de liberdade**. Monografia de Conclusão de Curso. Faculdade Integrada “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente/SP, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei nº 12.850/2013*. 1 ed, São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em: <<https://bit.ly/18kAH0G>>. Acesso em: 26/04/2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Código de Processo Penal. Disponível: <<https://bit.ly/1e2szaR>>. Acesso em: 26/04/2023.

BRASIL. Lei de nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003 Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - **Código de Processo Penal e dá outras providências**. Disponível em: <https://bit.ly/2SmNiKN>. Acesso em: 26/04/2023.

BRASIL. Lei de nº 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012 **Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas**. Brasil, Brasília, DF, 24 de julho de 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2F3AZ4X>>. Acesso em: 26/04/2023.

BRASIL. Lei de nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013 **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**. Brasil, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/1clwXuj>>. Acesso em: 26/04/2023.

BRASIL. Lei de nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995 **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**. Brasil, Brasília, DF, 3 de maio de 1995. Disponível em: <<https://bit.ly/2TvZcUz>>. Acesso em: 26/04/2023.

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível: <<https://bit.ly/2hEDTwd>>. Acesso em: 26/04/2023.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasil, Brasília, DF, 13 de Julho de 1990. Disponível em: < <https://bit.ly/1MzICIG> >. Acesso em: 26/04/2023.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. Crime organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado Lei nº 12.850/2013. 2. ed. **Rev., atual. e ampl.** Salvador: JusPODIVM, 2014.

DALTROZO. Mário Cândido Muruci. **Organização criminosa à luz da lei 12.850/2013**. Monografia. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. 2014.

DELGADO JUNIOR, Vicente. O Estado e o crime organizado. São Paulo: IBCCrim, 2010.
DUARTE, Luiz Carlos Rodrigues. Vitimologia e Crime Organizado. **in Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 4 – nº 16 – outubro-dezembro – 1996

FABRETTI, Humberto B. **Crime Organizado no Brasil**: o princípio da legalidade, a Lei 9.034/95 e a Convenção de Palermo. In: Crime Organizado.

FIORINI NETTO, Santos. **Direito penal parte geral**. Volume 2 (manual). Editora virtual books. Minas Gerais, 2014.

FOUCAULT. Michael. *Vigiar e Punir*. Nascimento da Prisão. Ed. Vozes. 29ªed. Petrópolis, 2004.

FSPB. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017**. Disponível em: <
http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf>. Acesso em: 26/04/2023.

GORTÁZAR; ALESSI. **PCC, a irmandade dos criminosos**. El país. São paulo, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/especiais/2020/pcc-a-irmandade-dos-criminosos-no-brasil/> Acesso em: 26/04/2023.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso atual e soluções alternativas**. 2ª Edição. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

ITÁLIA. **Parlamento Italiano**. Legge 11 agosto 2003, n. 228. Misure contro la tratta dipersone. Roma, 2003. Disponível em: . Acesso em: 05 jan. 2014.

JOVEM PAN. **Marcola e PCC: visitas ao chefe da facção revelam plano de fuga e conselhos ao filho**. 2022. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/marcola-e-pcc-visitas-ao-chefe-da-faccao-revelam-plano-de-fuga-e-conselhos-ao-filho.html> Acesso em: 26/04/2023.

KAHN. Tulio. Prefácio. **In: Das políticas de segurança pública as políticas públicas de segurança**. ILANUD. São Paulo. 2002.

LACERDA, Ricardo. Como as cadeias viraram fábricas de facções criminosas. Super Interessante. São Paulo, 21 mai. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/como-as-cadeias-viraram-fabricas-defaccoes-criminosas/>. Acesso em: 26/04/2023.

LAUTERT. Carla Fabiane. **A contribuição da Lei 12.850/2013 no combate à corrupção**. Monografia. UNISC. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1893/1/Carla%20Fabiane%20Lautert.pdf>

Acesso em: 26/04/2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial**, 2.ed., Salvador: Juspodvm, 2014.

LIMA, Jair Antonio Silva de. **Organizações criminosas e segurança pública: reflexões à luz da jurisprudência do STJ e da teoria dos vocabulários de motivos**. Monografia. Universidade Federal da Bahia. 2020. Disponível em: <https://cispregional.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2021/07/Dissertacao-Organizacoes-Criminosas-e-Seguranca-Publica-Dr.-Jair-Antonio-Silva-de-Lima..pdf> Acesso em: 26/04/2023.

MACHADO, Caroline Macedo. **FACÇÕES CRIMINOSAS: desafios no sistema processual penal brasileiro e no direito comparado**. Monografia. Curso da UniEvangélica. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/772/1/Monografia%20-%20Caroline%20Macedo.pdf> Acesso em: 26/04/2023.

MALAGUETA, Soliane. **O SISTEMA PRISIONAL E O CRIME ORGANIZADO**. Monografia. Presidente Prudente/SP, 2007. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20sistema%20prisional%20e%20o%20crime%20organizado.pdf> Acesso em: 26/04/2023.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni, **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**, 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2010;

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o Crime organizado**. São Paulo: Método, 1998.

MISCIASCI, Elizabeth. **Como surgiram os cárceres**. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/inicioprisoes1.htm>. Acesso em: 26/04/2023.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NETO et al. O crime organizado como fator incrementador das violações dos direitos dos presos do sistema carcerário brasileiro. **Revista Administração de Empresas Unicuritiba**. VOLUME 3 - NÚMERO 23/2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/20585333/39-Artigo+Brazilian+Business.pdf?ed2f0435-76b9-f148-0111-8c78ef80bc83> Acesso em: 26/04/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13ª ed., São Paulo:Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa comentários à Lei 12.850/13**. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PENEDA;SILVA. **Crescimento das facções criminosas nos presídios e a sua relação com**

a reincidência criminal. Repositório Anima Educação. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13912/1/CRESCIMENTO%20DAS%20FAC%3%87%3%95ES%20CRIMINOSAS%20NOS%20PRES%3%8DDIOS%20E%20A%20SUA%20RELA%3%87%3%83O%20COM%20A%20REINCID%3%8ANCIA%20CRIMINAL.pdf> Acesso em: 26/04/2023.

REIS, Ana Luiza Fontoura. **A crise da segurança pública e sua relação direta com o sistema carcerário brasileiro. 2019.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52899/a-crise-da-seguranca-publica-e-sua-relacao-direta-com-o-sistema-carcerario-brasileiro>. Acesso em: 26/04/2023.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, Quilombos, Modos e Significações.** Brasília: INCTI/UnB, 2015.

SCABÓ, I.; BARROSO, L.; RISSO, M., **Segurança Pública para virar o jogo.** 1 ed. Brasília: Zahar, 2018.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime Organizado: Procedimento Probatório.** 2ª ed. São

SILVA, Jorge Alberto Barros da.; INOCÊNCIO, Zenira dos Santos. *Educação e Trabalho nos Espaços Prisionais: A Educação como possibilidade de Inserção no Mercado de Trabalho.* Monografia de Conclusão de Curso. Universidade de Brasília. Brasília- DF. 2005.

SILVA, Leonardo Rabelo de Matos. **A criminologia e a criminalidade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003.

SILVA. Jose Ribamar da. **Prisão:ressocializar para não reincidir.** 2003. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2003.

SILVA. LALINE FÉLIX. **Organização criminosa e sua nova configuração na lei do pacote anticrime.** Monografia. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/623/1/TCC-%20Laline%20F%3%A9lix%20Silva%20%2B%20Repositorio%20%281%29.pdf> Acesso em: 26/04/2023.

UNODC. **Brasil destaca projeto do CdE ao mostrar como utiliza ativos do tráfico no financiamento de políticas públicas.** 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/04/em-evento-da-onu--brasil-destaca-projeto-do-cde-ao-mostrar-como-utiliza-ativos-do-trafico-no-financiamento-de-politicas-publicas.html> Acesso em: 26/04/2023.

VIANA. Lurizam Costa. **A organização criminosa na Lei 12.850/13.** Monografia. Universidade Federal de Minas Gerais. 2017.

Página de assinaturas

Caio T**Caio Teixeira**
010.343.262-01
Signatário**Maicon T****Maicon Tauchert**
986.590.490-04
Signatário**Matheus C****Matheus Catão**
111.624.874-37
Signatário

HISTÓRICO

- 29 jun 2023** 20:24:56  **Caio Alves Teixeira** criou este documento. (E-mail: caioalvesteixeira@gmail.com, CPF: 010.343.262-01)
- 29 jun 2023** 20:24:57  **Caio Alves Teixeira** (E-mail: caioalvesteixeira@gmail.com, CPF: 010.343.262-01) visualizou este documento por meio do IP 200.124.94.228 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 29 jun 2023** 20:25:04  **Caio Alves Teixeira** (E-mail: caioalvesteixeira@gmail.com, CPF: 010.343.262-01) assinou este documento por meio do IP 200.124.94.228 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 29 jun 2023** 20:40:11  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.253 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 29 jun 2023** 20:40:21  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.253 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 29 jun 2023** 20:42:45  **Matheus Jeruel Fernandes Catão** (E-mail: matheuscatao.fadesa@gmail.com, CPF: 111.624.874-37) visualizou este documento por meio do IP 189.40.106.154 localizado em Belém - Para - Brazil
- 29 jun 2023** 20:42:48  **Matheus Jeruel Fernandes Catão** (E-mail: matheuscatao.fadesa@gmail.com, CPF: 111.624.874-37) assinou este documento por meio do IP 189.40.106.154 localizado em Belém - Para - Brazil

